

ENTRE A LEI E OS PRECEDENTES: A RECONFIGURAÇÃO DA CIVIL LAW BRASILEIRA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Gabriel Henrique Righetti Faria⁰¹

RESUMO: Este resumo expandido examina a tensão entre a tradição do *civil law*, historicamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a crescente relevância prática das fontes de matriz do *common law*, sobretudo os precedentes judiciais, na definição do direito efetivamente aplicado aos casos concretos. Parte-se da hierarquia de fontes estabelecida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pelo Código de Processo Civil de 2015 para discutir como a ascensão das fontes secundárias, associada à ausência de uma cultura consolidada de respeito aos precedentes, tem produzido episódios recorrentes de insegurança jurídica, ilustrados, ao longo do trabalho, com exemplos extraídos do processo penal e do processo civil brasileiros.

1. INTRODUÇÃO: O ordenamento jurídico brasileiro, filiado à tradição do *civil law*, estrutura suas fontes do direito a partir de uma hierarquia na qual a lei ocupa posição central e as demais fontes desempenham, ao menos na formulação clássica, papel subsidiário. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, relegando a jurisprudência, a doutrina e os costumes à condição de fontes secundárias, cuja função tradicional seria meramente integrativa, aplicável apenas nas lacunas do direito positivado. Essa arquitetura reflete a herança da Revolução Francesa que, temerosa do arbítrio da magistratura do Antigo Regime, consagrou a separação rígida entre os poderes Legislativo e Judiciário, atribuindo ao primeiro o monopólio da criação do direito e reduzindo o segundo à função de mero aplicador mecânico da lei, o clássico juiz "boca da lei".

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 provocou reconfiguração relevante dessa hierarquia. Os artigos 926 e 927 do diploma passaram a impor aos magistrados o dever de observância de determinados precedentes, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos extraordinário e especial repetitivos, além das súmulas do próprio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Tais institutos, ainda classificados como fontes secundárias, adquiriram força prática

⁰¹Gabriel Henrique Righetti Faria, Discente no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. E-mail: gabriel.2411012264@discente.uemg.br

que se aproxima da própria legislação, a ponto de a doutrina reconhecer no juiz brasileiro poder criativo equiparável ao do magistrado do *common law*, sobretudo em razão do controle difuso de constitucionalidade adotado no país (MARINONI, 2009, p. 42-43).

Não obstante, o Brasil não internalizou a lógica do *stare decisis*, que confere estabilidade por meio do respeito obrigatório aos precedentes nas dimensões vertical e horizontal; convivem, assim, mecanismos formais de uniformização e uma persistente divergência decisória entre os tribunais superiores, e, por vezes, dentro de um mesmo órgão. Clementino e Scarano (2025, p. 9) destacam que "a segurança jurídica é um princípio fundamental em qualquer Estado de Direito", indispensável à previsibilidade e à confiança nas relações jurídicas, de modo que sua fragilização produz efeitos deletérios tanto para os jurisdicionados quanto para o Poder Judiciário.

2. PROBLEMA DE PESQUISA: Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar em que medida a crescente relevância das fontes de matriz do *common law* no ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente estruturado sob a lógica do *civil law*, tem contribuído para a insegurança jurídica, especialmente diante da persistência de divergências interpretativas entre os tribunais superiores brasileiros, tanto no âmbito cível quanto no criminal.

3. OBJETIVO: O objetivo geral deste trabalho é analisar o fenômeno de ascensão das fontes secundárias do direito brasileiro, notadamente os precedentes judiciais, e seus reflexos sobre a segurança jurídica nacional. Como objetivos específicos, pretende-se: a) explicar, de forma didática, como se organiza a hierarquia de fontes do direito no ordenamento brasileiro e de que modo o Código de Processo Civil de 2015 alterou essa lógica; b) identificar os principais mecanismos de uniformização jurisprudencial atualmente vigentes, como as súmulas vinculantes, os recursos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e c) examinar, por meio de exemplos concretos extraídos do processo penal e do processo civil, situações de efetiva divergência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, avaliando seus efeitos sobre a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

4. METODOLOGIA: A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo. Foram utilizadas como fontes a doutrina processual e constitucional pertinente ao tema, com destaque para os estudos de Marinoni (2009), sobre a aproximação entre as jurisdições de *civil law* e de *common law*, e de Clementino e Scarano (2025), sobre segurança jurídica e divergência de decisões judiciais, além da legislação processual civil vigente e de precedentes selecionados do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, escolhidos por sua representatividade quanto à oscilação de entendimentos em matéria civil.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS: A tradição do *civil law*, nascida sob a influência da Revolução Francesa, historicamente concebeu o juiz como mero aplicador da lei, vedando-lhe qualquer papel criativo diante do temor de arbítrio judicial herdado do Antigo Regime. Marinoni (2009) demonstra, contudo, que esse modelo jamais correspondeu integralmente à realidade e foi superado pelo constitucionalismo contemporâneo, que devolveu ao magistrado poder interpretativo equiparável, em diversos aspectos, ao do juiz do *common law*. O próprio autor sustenta que "não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civil law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações" (MARINONI, 2009, p. 55), premissa que evidencia que a divergência decisória não decorre de um defeito pontual do sistema brasileiro, mas de característica inerente à própria atividade interpretativa.

A diferença estaria, portanto, na resposta institucional a essa divergência: o *common law* respondeu com o *stare decisis*, ao passo que o *civil law* brasileiro, até 2015, respondeu apenas repetindo o dogma da supremacia da lei. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 926 e 927, buscou instituir hierarquia de precedentes de observância obrigatória, e mecanismos como os recursos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram concebidos para conter a multiplicação de decisões divergentes sobre teses idênticas. Ainda assim, a prática jurisdicional revela que essa incorporação formal não foi acompanhada da correspondente cultura de respeito aos precedentes, de modo que tribunais inferiores frequentemente deixam de considerá-los sem justificar o afastamento, o que esvazia sua eficácia e tensiona o dever constitucional de fundamentação (MARINONI, 2009, p. 53).

Essa fragilidade pode ser ilustrada por episódios concretos de instabilidade jurisprudencial. No processo penal, o foro por prerrogativa de função revela verdadeiro pêndulo interpretativo do próprio Supremo Tribunal Federal ao longo de pouco mais de duas décadas. Em 1999, ao julgar questão de ordem no Inquérito 687, o Tribunal cancelou a Súmula 394 e fixou que a prerrogativa se extinguiria com o término do mandato. Quase vinte anos depois, na Questão de Ordem na Ação Penal 937, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal restringiu novamente o foro, limitando-o aos crimes praticados no cargo e em razão das funções, com marco temporal no encerramento da instrução em primeira instância (BRASIL, 2018). Já em 2025, no Habeas Corpus 232.627, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário voltou a alterar o critério, admitindo a subsistência do foro mesmo após o fim do mandato, quando o delito tiver sido cometido no exercício e em razão do cargo

(BRASIL, 2025). Essas sucessivas reviravoltas, ainda que tecnicamente fundamentadas, provocaram remessas e devoluções de autos entre instâncias, conflitos de competência e insegurança quanto ao juízo natural aplicável a cada caso.

No processo civil, exemplo emblemático diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais contra a Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial nas condenações de natureza não tributária, determinando a substituição pelo IPCA-E (BRASIL, 2017), e o Superior Tribunal de Justiça, em sentido convergente, fixou entendimento próprio no Recurso Especial 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos recursos repetitivos (BRASIL, 2018). Mesmo assim, opostos embargos de declaração ao Tema 810, o próprio Supremo Tribunal Federal precisou deliberar sobre a modulação de efeitos de sua decisão, gerando anos de sobrestamento de liquidações e cumprimentos de sentença em todo o país; a controvérsia só foi parcialmente superada com a Emenda Constitucional nº 113/2021, que instituiu a Selic como índice único para os débitos da Fazenda Pública (BRASIL, 2021). O episódio demonstra que, mesmo em processo civil, os tribunais superiores podem levar anos para estabilizar um único ponto de direito, prejudicando o cálculo de valores devidos em milhares de execuções em curso.

Divergência semelhante, apontada por Clementino e Scarano (2025, p. 14), ocorreu entre STJ e STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e os mesmos autores relatam caso em que um mesmo juiz de primeiro grau, ao apreciar mandados de segurança idênticos oriundos do mesmo concurso público, deferiu o pedido de um candidato e, semanas depois, indeferiu pedido análogo de outro, evidenciando a fragilidade da segurança jurídica quando a coerência decisória não é internalizada nem pelo próprio julgador (CLEMENTINO; SCARANO, 2025, p. 16-17).

Esses exemplos revelam um paradoxo estrutural: ao mesmo tempo em que os precedentes, fontes formalmente secundárias no civil law, adquirem crescente centralidade prática, a ausência de uma cultura consolidada de *stare decisis* impede que essa centralidade se traduza em previsibilidade efetiva. A segurança jurídica pressupõe a confiança de que o direito será aplicado de maneira constante e coerente (DI PIETRO, 2019 apud CLEMENTINO; SCARANO, 2025, p. 14), de modo que a multiplicação de entendimentos divergentes compromete a credibilidade do Judiciário, o planejamento de empresas e a atratividade de investimentos. Os resultados alcançados indicam que a superação dessa insegurança não depende apenas de novos institutos de uniformização, mas da consolidação de uma cultura de respeito aos precedentes pelos próprios tribunais, de regras de transição claras e de rigor na

fundamentação das decisões que se afastam de entendimentos já firmados pelas Cortes Superiores.

6. CONCLUSÃO: O presente estudo evidenciou que o direito brasileiro atravessa um processo de hibridização entre as tradições do *civil law* e do *common law*, no qual as fontes secundárias, notadamente os precedentes judiciais, assumem importância prática cada vez maior sem que se opere a correspondente internalização, pelos tribunais, da lógica de vinculação horizontal e vertical característica do *stare decisis*. Essa incompletude gera um cenário paradoxal de insegurança jurídica, comprovado tanto pelas sucessivas oscilações do Supremo Tribunal Federal quanto à extensão do foro por prerrogativa de função, quanto pela demora do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em estabilizar os índices de correção monetária aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública, sem falar em divergências pontuais que se repetem até mesmo dentro de um único órgão julgador. Conclui-se que o fortalecimento da segurança jurídica no Brasil depende do aprofundamento do respeito aos precedentes estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, associado a um efetivo dever de fundamentação nas hipóteses de distinção ou superação de entendimentos e à fixação de regras de transição claras, de modo a conciliar a primazia formal da lei, própria do *civil law*, com a inegável força normativa que os precedentes já exercem na prática jurisdicional brasileira.

Palavras-chave: Civil law; Common law; Precedentes judiciais; Segurança jurídica; Tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera dispositivos constitucionais referentes ao pagamento de precatórios federais, estaduais, distritais e municipais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.495.146/MG. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, julgado em 22 fev. 2018. Tema 905.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937 – Questão de Ordem. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 3 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 232.627. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito nº 687. Relator: Ministro Sydney Sanches. Tribunal Pleno, julgado em 25 ago. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 2017. Tema 810 da Repercussão Geral.

CLEMENTINO, Tomás Costa Ribeiro Fonseca; SCARANO, Thiago Giuliano Fernandes. Segurança jurídica e a divergência de decisões judiciais: impactos e desafios para a uniformidade do direito legal. *Revista Ratio Iuris*, v. 4, n. 1, p. 8-19, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.